



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 266-A, DE 2025** **(Do Sr. Max Lemos)**

"Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro para extinguir a penalização pecuniária nas infrações registradas por radares eletrônicos e manter exclusivamente a penalização por pontos na CNH, com o objetivo de promover a educação no trânsito."; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Senhor Dep. Max Lemos)**

***"Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro para extinguir a penalização pecuniária nas infrações registradas por radares eletrônicos e manter exclusivamente a penalização por pontos na CNH, com o objetivo de promover a educação no trânsito."***

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 280. O caput do artigo 280 passa a vigorar com a seguinte redação:

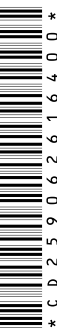
"Art. 280. Quando a infração for registrada por meio de dispositivo eletrônico, a penalização será restrita à contagem de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme o disposto no Anexo I do presente Código. A penalidade de multa pecuniária somente será aplicada nos casos de infrações gravíssimas, conforme disposto no parágrafo único deste artigo."

§1º O condutor que cometer infração registrada por dispositivo eletrônico será penalizado com a pontuação correspondente à infração prevista no Anexo I, não sendo aplicável a multa financeira, exceto nos casos em que a infração implique risco imediato à segurança no trânsito.

§2º Os radares eletrônicos devem ser previamente sinalizados com placas indicativas, de forma clara e visível, e em conformidade com os padrões de sinalização estabelecidos pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 2º O artigo 263 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 263. A aplicação de multa por infrações cometidas com o auxílio de radares eletrônicos será restrita às infrações previstas no artigo 165 (dirigir sob efeito de álcool ou drogas), artigo 191 (transitar em faixa





de pedestre), e artigo 220 (excesso de velocidade superior a 50% do limite estabelecido), sendo todas elas de caráter grave ou gravíssimo."

Art. 3º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) deverá criar um programa educativo para conscientização dos condutores, incentivando o cumprimento das normas de trânsito, com foco na segurança viária, ao invés de priorizar a arrecadação por infrações.

Art. 4º Os órgãos de trânsito deverão priorizar a fiscalização humana presencial, com agentes capacitados, nas situações em que o risco de infração for alto e houver real necessidade de interdição ou penalização, como nos casos de desrespeito a sinais vermelhos, estacionamento irregular em locais de risco, e ultrapassagens perigosas.

Art. 5º As infrações cometidas por condutores que resultem em danos materiais ou corporais a terceiros, independentemente de serem registradas por radares eletrônicos ou fiscalização direta, estarão sujeitas à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a remoção do veículo e a multa pecuniária conforme a gravidade da infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...

### **Justificação:**

A presente proposta visa promover um ambiente de trânsito mais seguro e educativo, priorizando a conscientização do condutor ao invés da mera penalização financeira. A crítica à chamada "indústria das multas" se dá pela crescente sensação de que a instalação de radares tem, muitas vezes, o intuito de arrecadar fundos para os cofres públicos, em detrimento da efetiva melhoria da segurança viária.

A educação no trânsito é essencial para reduzir a reincidência de infrações e promover uma cultura de respeito às leis. Por isso, este projeto propõe a eliminação das multas pecuniárias para infrações registradas exclusivamente por radares, deixando que a penalização se concentre apenas na perda de pontos da CNH.

Acredita-se que a redução da carga financeira sobre os motoristas e o foco na conscientização gerará benefícios para a sociedade, estimulando comportamentos mais seguros e responsáveis. Ao mesmo tempo, a manutenção das multas para infrações graves e a sinalização de radares permitirá a continuidade da fiscalização necessária para evitar os acidentes mais graves.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

**Deputado Max Lemos PDT/RJ**

Apresentação: 04/02/2025 19:28:15.563 - Mesa

PL n.266/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259062616400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



\* CD 259062616400 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE  
1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/  
1997/lei-9503-23-setembro-1997-  
372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html)



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2025

"Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro para extinguir a penalização pecuniária nas infrações registradas por radares eletrônicos e manter exclusivamente a penalização por pontos na CNH, com o objetivo de promover a educação no trânsito."

**Autor:** Deputado MAX LEMOS

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 266, de 2025. O texto pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro com o objetivo de extinguir a penalidade de multa para as infrações registradas por dispositivos eletrônicos de fiscalização. Adicionalmente, determina que o Conselho Nacional de Trânsito crie programa educativo "para conscientização dos condutores, incentivando o cumprimento das normas de trânsito, com foco na segurança viária, ao invés de priorizar a arrecadação por infrações".

O Autor justifica a proposta alegando a existência do que chamou de "indústria das multas" e percebe "crescente sensação de que a instalação de radares tem, muitas vezes, o intuito de arrecadar fundos para os cofres públicos, em detrimento da efetiva melhoria da segurança viária". Entende que a redução da carga financeira sobre os motoristas e o foco na conscientização estimulará comportamentos mais seguros.



Após a análise de mérito desta CVT, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e, em seguida, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O texto pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro com o objetivo de extinguir a penalidade de multa para as infrações registradas por dispositivos eletrônicos de fiscalização. Adicionalmente, determina que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) crie programa educativo “para conscientização dos condutores, incentivando o cumprimento das normas de trânsito, com foco na segurança viária, ao invés de priorizar a arrecadação por infrações”.

Concordamos com a ideia de que a cobrança de multas nem sempre é a melhor ferramenta para induzir comportamento seguro nos condutores. Vale destacar que a educação para o trânsito é prevista no Capítulo VI do CTB, no entanto, ainda não foi aplicada de forma efetiva para garantir um trânsito mais humano. Assim, entendemos que a matéria merece a aprovação desse Colegiado, com alguns ajustes.

As infrações graves e gravíssimas, pelos prejuízos causados ao trânsito, devem permanecer passíveis de multa. Entendemos que a medida sugerida deve se restringir às infrações leves e médias, o que o art. 267 do CTB já contempla essa possibilidade. Contudo, consideramos que o benefício deva ser concedido apenas com utilização do sistema de notificação eletrônica



previsto no Código, como forma de fomentar a utilização do sistema, que tem vantagens significativas para todos os envolvidos. Além disso, é necessário deixar claro que a penalidade de advertência não implica em pontuação na CNH do infrator e que é nula a penalidade de multa aplicada em detrimento da advertência, de forma a garantir o caráter educativo da medida.

Acolhendo as medidas em favor da educação para o trânsito, propomos dispositivo determinando que devem ser promovidas campanhas educativas sempre que novas infrações forem introduzidas nas normas de trânsito do País. Quando se tratar de norma que agrave a penalidade, estamos propondo que durante o período de divulgação seja aplicada a penalidade mais branda prevista na legislação anterior. Os órgãos e entidades de trânsito deverão empregar esforços para dar ampla divulgação às novas regras de modo que os condutores não sejam surpreendidos com autuações inesperadas, inclusive com fiscalização educativa. Sem essa etapa de educação e conscientização, as novas multas não poderão ser aplicadas.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 266, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 266, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de campanhas educativas como requisito para a cobrança de multas por novas infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de campanhas educativas como requisito para a cobrança de multas por novas infrações de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256. ....  
 .....  
 .

§ 4º Com exceção da penalidade prevista no inciso I, a imposição de qualquer penalidade somente será admitida após decorridos, pelo menos, 3 (três) meses da entrada em vigor da Lei que introduzir a infração correspondente neste Código e após a realização de campanha e fiscalização educativa pelos órgãos e entidades de trânsito componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 5º Durante o período de não imposição de penalidade de que trata o § 4º, às infrações observadas, deverá ser aplicada a penalidade de advertência, em substituição à penalidade originalmente prevista.

§ 6º Em se tratado de agravamento de penalidade, durante o período de que trata o § 4º será aplicada a sanção mais branda prevista na legislação anterior.”(NR)



“Art. 267. ....  
 ....

§ 3º A notificação da penalidade de advertência por escrito não implicará em pontuação no prontuário do infrator e será destinada a ele, sendo aplicável apenas às condutas de responsabilidade do condutor e com sua indicação realizada na forma do § 7º do art. 257 deste Código.

§ 4º É nula a penalidade de multa aplicada em detrimento à penalidade de advertência quando o infrator se enquadrar nos requisitos estabelecidos no caput.

§ 5º As notificações referentes à penalidade de advertência por escrito poderão ser feitas apenas pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
 Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2025

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 266/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Rubens Otoni, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Greyce Elias, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente





## **PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2025**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de campanhas educativas como requisito para a cobrança de multas por novas infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de campanhas educativas como requisito para a cobrança de multas por novas infrações de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256. ....

§ 4º Com exceção da penalidade prevista no inciso I, a imposição de qualquer penalidade somente será admitida após decorridos, pelo menos, 3 (três) meses da entrada em vigor da Lei que introduzir a infração correspondente neste Código e após a realização de campanha e fiscalização educativa pelos órgãos e entidades de trânsito componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 5º Durante o período de não imposição de penalidade de que trata o § 4º, às infrações observadas, deverá ser aplicada a penalidade de advertência, em substituição à penalidade originalmente prevista.

§ 6º Em se tratado de agravamento de penalidade, durante o período de que trata o § 4º será aplicada a sanção mais branda prevista na legislação anterior.”(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

“Art. 267. ....  
.....

§ 3º A notificação da penalidade de advertência por escrito não implicará em pontuação no prontuário do infrator e será destinada a ele, sendo aplicável apenas às condutas de responsabilidade do condutor e com sua indicação realizada na forma do § 7º do art. 257 deste Código.

§ 4º É nula a penalidade de multa aplicada em detrimento à penalidade de advertência quando o infrator se enquadrar nos requisitos estabelecidos no *caput*.

§ 5º As notificações referentes à penalidade de advertência por escrito poderão ser feitas apenas pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**

